

## PROJETO DE LEI Nº , 2024

Institui o Programa de Incentivo Financeiro-Educacional aos estudantes matriculados na rede pública de ensino médio do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo Financeiro-Educacional (PIFE), com o objetivo de promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal, contribuindo para a redução da evasão escolar e o aumento da qualidade da educação.

**Art. 2º** O Programa será destinado a estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal que atendam aos seguintes critérios:  
I. Estar matriculado em rede de ensino público de nível médio;

II - Estar inscrito no CadÚnico;

III - Possuir renda familiar per capita de até 1/2 salário-mínimo;

IV - Ter frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) no período letivo;

V - Participar do Programa de Avaliação Seriada (PAS).

**Art. 3º** O incentivo financeiro será concedido mensalmente, em valores fixados pela Secretaria de Educação, e deverá ser utilizado como benefício creditado mensalmente em conta poupança e disponibilizado para saque somente após o término do ano letivo.

Parágrafo único: Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

**Art 4º** Sem prejuízo de outros requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação, serão beneficiadas prioritariamente:

I - famílias monoparentais chefiadas por mulheres;

II - famílias com pessoas com deficiência; e

III - famílias com pessoas idosas.

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Educação do Distrito Federal:  
I. Regulamentar o funcionamento do Programa, incluindo os critérios de adesão e os procedimentos para comprovação do cumprimento das condições pelos beneficiários;  
II. Monitorar e avaliar os impactos do Programa, apresentando relatórios anuais de desempenho à Câmara Legislativa do Distrito Federal;  
III. Desenvolver mecanismos de controle e transparência, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos.

**Art. 6º** Os beneficiários que não cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei ou em sua regulamentação poderão ter o benefício suspenso ou cancelado

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, de dezembro de 2024**

**136º da República e 65º de Brasília**

**IBANEIS ROCHA**